

2354, 08.11.2021, 209412



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia
DUARTE

SUBSTITUTIVO Nº _____/2021, AO PROJETO DE LEI Nº 9.271, DE 04 DE ABRIL DE 2017
(DOM nº 13.258, de 04/04/2017).

Dispõe sobre a implantação, no Município de Belém, dos Sistemas de Mototáxi, Motoboy, Moto-frete, ofertados por meio de prestação remunerada de serviços de veículos ciclomotores, motonetas e motocicletas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Belém os Sistemas de Mototáxi, Motoboy e Moto-frete, ofertados por meio de prestação remunerada de serviços de motocicletas, os quais passam a ser regidos pelas disposições previstas nesta Lei.

§1º Para os fins desta lei, denomina-se "mototáxi" o sistema de transporte de aluguel de passageiros, de caráter individual, mediante a utilização de motocicletas, tratado nos artigos 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009.

§2º Para os fins desta lei, denomina-se "motoboy" o sistema de entrega de mercadorias e em serviços comunitários de rua, mediante a utilização de motocicletas.

§3º Para os fins desta lei, denomina-se "moto-frete" o sistema de serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas.

Art. 2º. A autorização para os prestadores do serviço público de mototáxi, motoboy e de moto-frete será feita pelo Poder Executivo, através do regime de permissões, exclusivamente para pessoas físicas, os quais serão cadastrados como trabalhadores autônomos, observando-se, obrigatoriamente, as exigências contidas na Lei Estadual nº. 6.942/07.

§1º. Ao Poder Concedente atribui-se a fiscalização, acompanhamento das atividades dos permissionários e a cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS), que serão calculados nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. As permissões de que trata este artigo deverão ser divididas igualmente entre as entidades de representação de classe, que deverão cadastrar individualmente cada mototaxista que apresentar declaração deste cadastramento, emitido por estas entidades, sendo que as mesmas deverão estar obrigatoriamente registradas e sindicalizadas.

§ 3º. As permissões de que trata o § 2º deste artigo serão divididas obedecendo as necessidades de cada bairro em que o serviço seja disponibilizado.

Art. 3º. As permissões a serem expedidas pelo Poder Executivo deverão obedecer a critérios técnicos, sendo seu quantitativo proporcional à população do Município de Belém, estabelecido por regulamentação do Poder concedente.

§ 1º. Cada permissionário terá somente direito a uma permissão, que será intransferível e terá validade de 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º. Só poderá atuar como condutor o permissionário que for proprietário do veículo ou que possua Procuração pública lavrada em cartório para utilizá-lo.



§ 3º. Será observado quanto ao veículo, para efeito de permissão:

- I. possuir entre 160cc (cento e sessenta) a 300cc (trezentas) cilindradas;
- II. ser motocicleta montada estilo "cross" ou do gênero;
- III. ter no máximo 10 (dez) anos de uso;
- IV. ser submetido à vistoria de segurança veicular regularmente;
- V. ter o cano de descarga original, revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro;
- VI. ter pedais laterais emborrachados para o apoio dos pés e ter alças laterais para apoio das mãos dos passageiros;
- VII. ter protetor de corrente;
- VIII. ter o acessório denominado "mata-cachorro";
- IX. ter outros requisitos e equipamentos obrigatórios para veicular de duas rodas estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.
- X. estar equipado com a antena "corta-pipa" para evitar acidentes que possam vir a atingir o corpo e, principalmente, o pescoço do condutor permissionário ou do passageiro.

§4º A transferência da permissão será admitida, caso sejam preenchidos todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, e desde que:

- a) ocorra o falecimento do Permissionário, e se faça para um dos herdeiros legais, ou, ainda para terceiros, não permissionário do serviço de mototáxi, na conformidade da partilha ou através de alvará judicial, ficando a transferência da permissão condicionada ao atendimento pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares;
- b) mediante comprovação de órgão público, da incapacidade permanente do permissionário, por motivo de saúde, de exercer a profissão de condutor autônomo;
- c) caso o permissionário se aposente no exercício da profissão;
- d) ao completar 65 anos.

§5º Será facultado a cada permissionário, indicar um único condutor auxiliar, para cadastramento o qual deverá apresentar junto ao órgão gestor, os requisitos estabelecidos no artigo 4º da presente Lei.

Art. 4º. Para requerer a Permissão, o interessado deverá preencher o formulário próprio e apresentar documentação que comprove:

- I. ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com o inciso I, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009;
- II. ser domiciliado no Município de Belém;
- III. ter carteira de habilitação (categoria A) com, no mínimo, 02 (dois) anos de categoria, em conformidade com o inciso II, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009;
- IV. ter histórico da habilitação fornecido pelo Departamento de Trânsito do Pará - DETRAN/PA;



- V. ser proprietário ou possuir Procuração Pública da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta Lei;
- VI. possuir certidão negativa de antecedentes criminais;
- VII. possuir e manter Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) do veículo a ser cadastrado.
- VIII. possuir curso de primeiros-socorros;
- IX. possuir exame psicológico de aptidão;
- X. ter curso de direção defensiva.

Art. 5º. É opcional a contratação de apólice de seguro contra acidentes de trânsito, sendo beneficiário o condutor, o passageiro e terceiros, na qual sejam contratadas as coberturas de despesas médicas em caso de dano físico, invalidez temporária, permanente ou morte, também despesas de funerais.

§ 1º. O valor da cobertura de que trata este artigo, para aqueles que contratarem, terá de ser de, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

§ 2º. No caso em que os serviços de que trata este artigo forem prestados por ente público, as seguradoras deverão ressarcir às mesmas as despesas por ventura alcançadas com o referido seguro.

Art. 6º. Os permissionários, devidamente autorizados, deverão organizar-se em pontos prestadores de serviços, através de associações, cooperativas e sindicatos.

§ 1º. Os pontos, de que trata este artigo, são espaços físicos devidamente estruturados para acomodação e reorganização dos mototaxistas.

§ 2º. Os pontos de serviços deverão ter Alvará de Licença e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Belém, obedecendo ao Código de Postura Municipal.

§ 3º. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a liberação, regulamentação e fiscalização do funcionamento dos pontos prestadores de serviços.

§ 4º. A Prefeitura Municipal deverá criar pontos rotativos ou em locais de grande movimentação em toda cidade.

§ 5º. As organizações de que trata este artigo terão seus cadastros atualizados anualmente com a apresentação da seguinte documentação, no que couber:

- a. ata da fundação e Estatuto;
- b. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica Ativo (CNPJ);
- c. certidão de Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária;
- d. ata de Eleição de nova diretoria, quando houver;
- e. documentos pessoais e certidões negativas dos diretores;
- f. alvará de Licença e funcionamento da Sede.

Art. 7º. Os veículos de que trata esta Lei, deverão ser registrados, licenciados e emplacados na categoria "aluguel" do Município de Belém, junto ao DETRAN-PA, cuja solicitação ao órgão estadual deverá ser acompanhada da Permissão Municipal, conforme estabelecido nos Arts. 96, III, "d" e 135, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).



§ 1º. As placas dos veículos deverão ser placas de aluguel com uma placa auxiliar, com timbre da Prefeitura e permissão de mototáxi e de moto-frete, pintadas com cores e/ou estampas vermelhas, assim como, ostentadas nos coletes ou camisetas do condutor.

§ 2º. Com a finalidade de uniformizar os mototaxistas, estes serão padronizados conforme regulamentação da Superintendência de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB.

Art. 8º. O condutor permissionário e/ou seu auxiliar deverá portar, além do crachá de identificação, uso de equipamento de segurança, como: dois capacetes padronizados com proteção facial, colete com alças de apoio para o passageiro, tênis e calça acolchoada, dois capacetes com proteção facial e toucas descartáveis para uso exclusivo de cada passageiro que vier a ser conduzido.

Art. 9º. O valor da tarifa a ser cobrado pelo serviço de que trata esta Lei será auferido pelo Poder Executivo, com base em planilha tarifária a ser regulamentada, assegurando no estabelecimento de seu valor a participação dos representantes da classe dos mototaxistas, dos moto-fretistas e da sociedade civil de forma paritária.

Art. 10. O condutor permissionário de mototáxi e de moto frete deverá:

- I. Usar capacetes, coletes e veículos padronizados conforme regulamentação da Superintendência de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB.
- II. Identificar nos equipamentos de segurança, a placa, o número de inscrição da permissão do veículo, bem como a identificação do nome da associação, cooperativa ou sindicato a que está associado o profissional, exibidos na frente e atrás.

§ 1º. Os vendedores de capacetes para motocicletas providenciarão para que os mesmos já saiam de suas lojas com a inscrição da respectiva placa do veículo.

§ 2º. O dispositivo de segurança previsto no inciso X, § 3º, do art. 3º desta lei, a serem instalados pelas fábricas e os comercializados diretamente aos usuários, deverão ser testados e aprovados pelo órgão de fiscalização do cumprimento de normas técnicas.

§ 3º. O mototaxista que circula no município de Belém, terá o prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta lei, para adaptar a sua motocicleta com os dispositivos de segurança previstos neste artigo e no § 3º, do artigo 3º, desta Lei.

§ 4º. O condutor mototaxista que não adaptar sua motocicleta após o prazo estabelecido nesta Lei e que for flagrado dirigindo sem dispositivo de segurança, será penalizado nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 11. Os permissionários deverão observar o estabelecido nesta Lei, na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e nas Leis de Trânsito e Regulamentos pertinentes, estando passível de penalidades, quanto ao direito de manter-se com a permissão para prestação de serviço, sem prejuízo das demais cominações legais, nos seguintes termos:

- I. suspensão da permissão por dois meses, após o condutor atingir três infrações de natureza grave;
- II. revogação da permissão após o condutor atingir cinco infrações, de natureza grave.



Parágrafo único. A revogação de que trata o inciso II, deste artigo configura-se um impedimento definitivo para nova permissão.

Art. 12. Os veículos legalizados nos termos desta Lei, referente ao mototáxi, poderão circular livremente no território municipal em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitado.

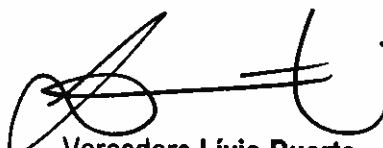
Art. 13. Os pontos rotativos serão instituídos aos permissionários a título precário, por ato próprio do titular do órgão gestor, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e à estética da cidade. Para os pontos fixos, será emitida Portaria as entidades (Associações, Cooperativas e/ou Sindicato), especificando os permissionários e auxiliares autorizados a operar o ponto, com exposição em sinalização de suas numerações de inscrição da permissão.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal observará a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, a Lei Estadual nº 6.942, de 16 de fevereiro de 2007 e os Regulamentos do CONTRAN na Instituição do Sistema de Transporte de Aluguel de Caráter Individual, de que trata esta Lei, devendo regulamentar, através de Decreto, a sua operacionalização, no prazo de 60 dias, após sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Lei Municipal nº 9.271, de 04 de abril de 2017, e demais disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **08 de novembro de 2021.**



Vereadora **Livia Duarte**
PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a implantação, no Município de Belém, dos Sistemas de Mototáxi, Motoboy, Moto-frete, ofertados por meio de prestação remunerada de serviços de veículos ciclomotores, motonetas e motocicleta.

Sabemos do papel relevante que os profissionais do transporte têm em nossa cidade, e de como contribuem no fomento da economia, além de oferecer aos cidadãos belenenses maior conforto e comodidade na hora de se deslocarem de um perímetro a outro dentro do município.



A informalidade e clandestinidade que acompanhou o início do serviço no Brasil vem diminuindo com a regulamentação, de forma que, inegavelmente, o mototáxi já está inserido no cotidiano dos belenenses. Os sistemas de mototáxi surgiu como alternativa ao precário sistema de transporte no Brasil, que deixa de atender alguns bairros por falta de infraestrutura do transporte coletivo ou mesmo por motivos de segurança, trazendo vantagens como preço reduzido, fluidez ao trânsito, rapidez e comodidade.

Os sistemas de mototáxi atendem principalmente à demanda das classes mais vulneráveis, melhorando o orçamento doméstico e o seu próprio conforto, ou seja: mais qualidade de vida a essa camada da população.


Deve ser nosso compromisso como representantes do povo, inclusive destes profissionais, trabalhar em prol daqueles que em nós depositaram sua confiança, e levar mais segurança e conforto aos trabalhadores de nossa cidade, os geradores de emprego e de renda.

Portanto, busca-se por meio deste Projeto de Lei, levar ao profissional do transporte maior conforto e qualidade no ambiente de trabalho, para que estes possam desenvolver serviços com maior qualidade. Não apenas com o compromisso de garantir uma estrutura melhor para dar mais dignidade a estes profissionais, mas também com o compromisso de atender ao apelo e ao interesse popular.

Vale registrar que a proposta aqui apresentada chegou até nós por meio do Sindicato dos Mototaxistas, Motoboys e Bikeboys do Município de Belém (SINDMOTOBEL), motivo de muito orgulho para este Mandato Legislativo.

Dessa forma, diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **08 de novembro de 2021.**



Vereadora Livia Duarte
PSOL